



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 495/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inserção no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba o “Dia Municipal do Teste do Pezinho, a ser comemorado anualmente no dia 06 de junho.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

*A presente proposta legislativa visa inserir, no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município, o Dia Nacional do Teste do Pezinho, a ser celebrado anualmente no dia 6 de junho.*

*Instituído em nível federal pela Lei nº 11.605/2007, o Dia Nacional do Teste do Pezinho tem como propósito sensibilizar a sociedade quanto à relevância da triagem neonatal — exame imprescindível para a detecção precoce de enfermidades genéticas, metabólicas, infecciosas, endócrinas e raras, que podem comprometer seriamente o desenvolvimento das crianças.*

*Realizado preferencialmente entre o terceiro e o quinto dia de vida do recém-nascido, o Teste do Pezinho constitui uma das principais ferramentas para garantir o início imediato de tratamentos capazes de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*salvar vidas, evitar danos permanentes e proporcionar melhores condições de vida às crianças afetadas.*

*A oficialização da data no calendário do município permitirá a organização de ações educativas, campanhas de informação e atividades de conscientização nas unidades de saúde e junto à população em geral, fortalecendo a atenção integral à saúde infantil e o cuidado com a primeira infância.*

*Além disso, a instituição da data reforça o compromisso do município com a prevenção e o diagnóstico precoce, podendo ainda estimular a criação e aprimoramento de protocolos municipais de triagem e acompanhamento de casos diagnosticados.*

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como, direciona o serviço de saúde para dispensar atendimento integral, com prioridade as atividades preventivas, *in verbis*:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### *SEÇÃO II*

#### *DA SAÚDE*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)*

2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, infra descrita, estabelece que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como, atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde:

## ***CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989***

### ***SEÇÃO II***

#### ***DA SAÚDE***

***Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.***

***Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:***

***3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;***

***4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.***

Em consonância com a CRFB e a CESP, dispõe a LOM, que é um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

### ***CAPÍTULO I***

#### ***DA SAÚDE***

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II – (...)*

***III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)***

Destaca-se, por fim, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### ***Título II***

#### ***Dos Direitos e Garantias Fundamentais***

#### ***Capítulo I***

#### ***DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Estado do São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer

Sorocaba, 24 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/06/2025 13:32

Checksum: **88C3A93116E18EF75239EA8C940948AF48BC3DA9E8A40259D36CFBCEC8BEF7EB**

